



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014565-24.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante LUANA CAMPOS SALES DE RÉ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RONDINELLI MADEIRA (MECÂNICA MADEIRA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16801

Apelação Cível nº 1014565-24.2024.8.26.0482

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Presidente Prudente - 3ª Vara Cível

Apelante: Luana Campos Sales de Ré

Apelado: Rondinelli Madeira (Mecânica Madeira)

Juiz: Fábio Mendes Ferreira

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 80/87, cujo dispositivo segue: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de reparação de danos materiais e morais promovida por LUANA CAMPOS SALES DE RÉ em face de RONDINELLI MADEIRA (MECANICA MADEIRA) e, por consequência, julgo o processo extinto com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I e II, do CPC/15. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da requerida no importe de 10% do valor da causa com fundamento no art. 85, §2º do CPC, observada a justiça gratuita concedida.*”

A parte autora, ora apelante, alega falha na prestação do serviço da parte apelada, sustentando que mesmo após o conserto do cabeçote do motor no estabelecimento comercial da ré, este veio a apresentar nova falha, tornando o veículo inoperável até a correção do problema. Pleiteia a restituição em dobro dos valores pagos, bem como indenização por danos morais.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, “*in verbis*”: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº

990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

Conforme se depreende dos autos de origem, o veículo da parte autora teve fabricação no ano de 2006, contando com dezessete anos de fabricação na data dos reparos, além de mais de duzentos e setenta e sete mil quilômetros rodados.

Logo, é esperado que o veículo apresente problemas mecânicos diversos e interligados, de modo que a falha de um determinado sistema influencie na avaria de outro.

De tal sorte, os documentos de folhas 60/63 nos permite concluir que após a retífica do cabeçote do motor pela parte ré, houve evento danoso posterior, qual seja, falha no catalisador do automóvel, que culminou com a queima da junta do cabeçote.

E, após esse defeito, não há mesmo notícia de que a parte autora o tenha reparado, o que acabou por necessitar da troca total do cabeçote por um outro, usado – conserto esse que não pode ser imputado à parte requerida, por ausência de nexo entre a falha mecânica ocorrida e o serviço por ela anteriormente prestado.

Porque pertinente, transcreve-se trecho conclusivo do julgado:

“Em outras palavras, o serviço de retífica do cabeçote realizado pela requerida em Maio de 2023 foi prejudicado posteriormente por um defeito apresentado pelo catalisador do veículo que acarretou a queima de uma das juntas do cabeçote, inexistindo notícia de qualquer outro serviço realizado pela requerida no cabeçote do motor após isso, dessa forma, a

paralisação do veículo na rodovia no dia 07.08.2023 em virtude de problemas no motor não pode ser atribuído a um serviço defeituoso prestado pela requerida em Maio daquele mesmo ano, pois desde Junho uma das juntas do cabeçote já estava queimada, daí porque o cabeçote foi trocado pela oficina Milico da cidade paranaense.”

Assim, fica mantida a r. sentença.

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator